



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 42.2023.CPL.1221724.2023.000129

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.051/2023-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR **THIAGO COELHO CIAMPI**, REPRESENTANTE DA EMPRESA **MOITINHO AUTOMOVEIS LTDA.**, CNPJ N.º 22.134.988/0001-14, EM **26 DE DEZEMBRO DE 2023**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO INTEMPESTIVO. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pelo Senhor **THIAGO COELHO CIAMPI**, representando a empresa **MOITINHO AUTOMOVEIS LTDA.**, CNPJ n.º 22.134.988/0001-14, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.051/2023-CPL/MP/PGJ (doc. 1208857), pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *aquisição de 05 (cinco) veículos automotores novos (zero quilômetro), sendo 02 (dois) veículos automotores para serviços institucionais diversos com capacidade de 7 (sete) passageiros, incluindo o motorista, 01 (um) veículo automotor, tipo furgão, teto alto, para transporte de cargas com capacidade volumétrica mínima de 12m³ e 1.600Kg de carga líquida, 01 (um) veículo automotor, tipo van, teto alto, para transporte de passageiros com capacidade de 10 (dez) passageiros, incluindo o motorista, e 01 (um) veículo tipo pick-up, cabine dupla, 4x4, para transporte de cargas e passageiros desta PGJ, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos*, ainda que **intempestivos**, posto que se vislumbra interesse público.

b) No **mérito**, **reputar esclarecida** a solicitação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

2.1.1. THIAGO COELHO CIAMPI, representando a empresa **MOITINHO AUTOMOVEIS LTDA.**, CNPJ nº 22.134.988/0001-14:

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 26 de dezembro de 2023 (doc. 1220405), o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.051/2023-CPL/MP/PGJ** pelo Senhor **THIAGO COELHO CIAMPI**, representando a empresa **MOITINHO AUTOMOVEIS LTDA.**, CNPJ nº 22.134.988/0001-14, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Pregão eletrônico nº 4051/2023

MOITINHO AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 22.134.988/0001-14, com sede na Av Dom Helder Câmara, nº 6523, Pilares - Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.771-002, por intermédio de seu representante legal o Sr. Thiago Coelho Ciampi, portador da carteira de habilitação nº 00427548905 expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 045332426-69, vêm, respeitosamente, interpor:

ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, de acordo com o art. 164 da Lei 14.133/21, qual seja, 12 de janeiro de 2024.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 12 de janeiro de 2024, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente esclarecimento.

II- DOS FATOS

Nosso cliente, expressa seu interesse em participar do presente processo licitatório que tem por objeto Aquisição de VEÍCULOS, na modalidade Pregão Eletrônico.

Porém não podemos participar da referida licitação, pois constatou-se que o edital prevê em seu anexo I, qual seja, Termo de Referência, que os veículos deverão conter “Protetor de cárter”.

III – DO OBJETO DO ESCLARECIMENTO

Observando as especificações técnicas do edital, identifiquei a necessidade de esclarecimento sobre o material do cárter dos veículos a serem adquiridos. A razão deste pedido reside na condição específica da marca Toyota, para a qual é essencial que o cárter seja confeccionado em material plástico, conforme condições estabelecidas pela fabricante.

Assim sendo, solicito gentilmente a seguinte informação:

- Confirmar se as especificações técnicas do edital permitem a utilização de cárter de plástico nos veículos a serem adquiridos.

Reitero o meu interesse em participar do mencionado processo licitatório, mas considero essencial obter esses esclarecimentos para a correta elaboração da proposta.

VI – DO PEDIDO

Em face do exposto requer:

- a) O conhecimento e acolhimento do presente esclarecimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2023

Thiago Coelho Ciampi
CPF: 045.332.426-69
Diretor Comercial

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os

questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 23.1 do Edital, estipulando que:

23.1. Até o dia **08/01/2024, 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de

esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessados interpueram sua solicitação aos 26/12/2023. Portanto, a peça aviada a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a objeção suscitada diz respeito às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, especificamente, às especificações do **Termo de Referência N° 2.2023.SETRANS.0957468.2023.000129**.

Os autos, então, foram encaminhados ao setor responsável pela demanda, a saber, **Seção de Transportes - SETRANS**, deste *Parquet*, a qual, através do **Memorando N° 467.2023.SETRANS.1221502.2023.000129** manifestou-se, em análise ao pleito, conforme transcrição abaixo:

Ao Ilustríssimo Senhor

CLEITON DA SILVA ALVES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

NESTE EDIFÍCIO

Assunto: Resposta ao Ofício N° 599.2023.CPL.1216575.2023.000129

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **OFÍCIO** Nº 216.2022.CPL.0920268.2022.015052, o qual apresenta o pedido de esclarecimento e impugnação apresentados pela **Sra Paloma Cordeiro** e pela empresa **MOITINHO AUTOMOVEIS LTDA**, encaminho abaixo os esclarecimentos de competência desta Seção de Transportes.

Questionamento: O cárter pode ser de plástico?, As especificações técnicas do edital permitem a utilização de cárter de plástico nos veículos a serem adquiridos?

Resposta: Se o veículo sair de fábrica com o cárter produzido em plástico e atender aos requisitos de segurança e garantia do fabricante mínima conforme solicitado no termo de garantia, pode ser ofertado. (grifo nosso)

Desde já, coloco-me à disposição para auxiliar no que for necessário.

Atenciosamente,

Elias Souza de Oliveira

Chefe da Seção de Transportes

Assim, em vista de o cerne da indagação do interessado ser direto, o pronunciamento do Setor Técnico também se fez pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“Item 23”** do ato convocatório, decide, primeiro, por receber e conhecer do pleito apresentado pelo Sr. **THIAGO COELHO CIAMPI**, representando a empresa **MOITINHO AUTOMOVEIS LTDA.**, CNPJ nº 22.134.988/0001-14, para, no mérito, **reputar esclarecido o questionamento.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 08 de janeiro de 2024.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro - Portaria nº 1302/2023/SUBADM

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 11/01/2024, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1221724** e o código CRC **31DF7F45**.